

TRUE AND FAIR VIEW: UM CONCEITO DE GEOMETRIA VARIÁVEL

Bruno José Machado de Almeida*

RESUMO

De acordo com o parágrafo 46 da estrutura concetual do SNC as demonstrações financeiras devem mostrar uma imagem verdadeira e apropriada, ou apresentar apropriadamente, a posição financeira, o desempenho e as alterações da posição financeira de uma entidade. Todavia, a estrutura concetual do SNC não interpreta diretamente tais conceitos, situação que se pode refletir na qualidade do *reporting* financeiro apresentado e divulgado. O referencial contabilístico português apresenta, como equivalentes, as noções de *true and fair view*, *present fairly*, *fairly reflect* ou *fair reflection*, e silenciando toda a polémica envolvente às expressões apresentadas. Com efeito, a primeira expressão é identificada, com a União Europeia, onde a apresentação e divulgação da informação financeira é baseada num conjunto de princípios – *principles - based standards* – e pressupõe o exercício de um julgamento, enquanto que as três expressões seguintes traduzem o *standard* de *reporting* financeiro, para os Estados Unidos, tendo subjacente a abordagem designado por – *rule - based standards* -. A não abordagem do SNC levou-nos a refletir sobre o assunto apresentado, apresentando uma análise multifacetada do conceito.

PALAVRAS-CHAVE

true and fair view, *present fairly*, imagem verdadeira e apropriada, *rule principles*, *rule based*.

* Doutor em Ciências Económicas e Empresariais pela Universidade Complutense de Madrid. Docente na Escola Superior de Gestão de Tomar. Membro investigador do CERNAS-IPC. Revisor Oficial de Contas

INTRODUÇÃO

O reporting financeiro, na sociedade atual, é cada vez mais dominado pelos fundos de investimento que, num contexto de globalização da economia e de crescente incerteza, requerem que a informação financeira tenha características cada vez mais abrangentes. Com efeito, o interesse do tema transcende os interesses dos acionistas da empresa, para se situar ao nível da sociedade, pelo envolvimento e reconhecimento de que a sociedade civil – e os grupos que a integram – têm na necessidade de conhecer a situação de qualquer empresa que tenha uma ampla influência na vida dos cidadãos. Assim, a regulamentação da contabilidade, da auditoria e, em sentido geral, de toda a informação financeira apresentada e divulgada, pelos seus efeitos económicos, tem merecido a atenção dos poderes públicos, tendo em atenção a sua influência macro e micro económica no bem estar geral.

Na sociedade atual, a regulamentação do *reporting* financeiro tem subjacente um conjunto de poderes de compensação, que têm por objetivo minimizar e controlar dinamicamente os negócios e impor-lhes uma perspetiva ética para otimizar os resultados de todos os intervenientes (Keasey, 2005:1-7).

A existência de estruturas concetuais para a apresentação dos relatórios financeiros é uma consequência da situação anteriormente apresentada, podendo os reguladores assumir três posições distintas:

Abordagem liberal: este enfoque faculta aos administradores da empresa decidir, tendo em conta as circunstâncias, qual a informação a ser apresentada e divulgada.

Abordagem regulatória: esta filosofia tem como objetivo a prescrição de regras de mensuração e avaliação dos diferentes elementos que integram as demonstrações financeiras da entidade – *rule based standards* -.

Abordagem de sobreposição: prescrição de um princípio ou de um super princípio – *true and fair view* (TFV)-.

As três conceções apresentadas têm naturalmente as suas vantagens e inconvenientes. A primeira é extremamente perigosa ao permitir ao livre arbítrio de uma administração a decisão de definir os atributos do *reporting* financeiro; a segunda remove as dúvidas relativamente à questão central referida, e ao impor regras de mensuração, avaliação e apresentação e divulgação da informação financeira, aponta para a necessidade da conceção de uma regra básica, imposta a todas as sociedades, no sentido de gerar informações similares para todos os beneficiários, o que deixa menos espaço para o julgamento

peçoal. No entanto, as mudanças na sociedade são frequentes, e as regras de *accountability* são escrutinadas permanentemente pela sociedade, que, ao impor, continuamente, novas regras, pode tornar obsoletas as regulamentações anteriores. A aderência rígida à via regulatória pode causar problemas de expectativas defraudadas (Tweedie, 1983:425), pelo facto de os *standards* básicos de *reporting* não refletirem as atitudes e o tempo da sociedade, da economia e da envolvente económica; a terceira interpretação cria um super princípio, de valor mais elevado, que se sobrepõe aos outros atributos da informação financeira (Kirk, 2006:206), permitindo conjugar as três abordagens anteriormente mencionadas, assente na filosofia de que a contabilidade é algo mais do que um conjunto de regras.

A literatura normativa sobre TFV tem interpretado o conceito de acordo com a envolvente histórica, social e cultural do país, o que tem sido confirmado empiricamente por Parker e Nobles (1991), Higson and Blake (1993), Evans (2003), Clarke (2006), o tem contribuído para a existência de diferentes significados, fomentando um *expectation gap* descrito como a diferença entre o que as demonstrações financeiras significam e os que não contabilistas pensam que significam. Pretendemos, então, apresentar um conjunto de reflexões sobre o conceito considerado, por algum, como veículo de desarmozização (Parker, 1994:112).

1. ORIGEM DO CONCEITO E A SUA IMPRECIÇÃO JURÍDICO-PRUDENCIAL

A fórmula legal da imagem fiel (IF), incorporada no direito positivo dos diferentes Estados membros, é originária da Inglaterra, onde não existia uma clara consciência do seu significado concreto. Os contornos do conceito eram delimitados pela classe dos profissionais da contabilidade, não obstante, em caso de impugnação das contas, o seu significado último ser interpretado pelo juiz. Com a adesão da Inglaterra à Comunidade Europeia, alteram-se os critérios de valorização contidos no ante-projeto da 4.^a Diretiva, maioritariamente orientados pelo direito Alemão: direito prevalecente à época, na Europa, e reflectiu-se na diretiva - como padrão supremo de exatidão das contas - a obrigação de elas representarem uma imagem fiel. Esta descrição, condensada no modelo referido, já existia nos diferentes direitos positivos dos Estados membros com as expressões de veracidade, exatidão, realidade e sinceridade. A transposição da 4.^a Diretiva para os diferentes Estados membros, levou à

tradução do conceito, em alguns países, da seguinte maneira:

PAÍS	TRADUÇÃO
Inglaterra	True and fair view
Itália	Modo veritiero e correctto
França	Image fidele
Portugal	Imagem verdadeira e apropriada
Espanha	Imagen fiel
Alemanha	Tatsächlichen verhältnissen entsprechendes bild

Em termos de direito comparado o significado de IF também não tem contornos nítidos em termos de exatidão. No país de origem – Inglaterra – como reconhece Chastney (1975:49), o conceito é impreciso e os poucos esforços para definir o seu conteúdo não tiveram êxito. Os Italianos, com um quadro jurídico diferente do anglo-saxónico, utilizaram a expressão *veritiero e correctto*¹ como o equivalente legal da IF. Portugal, na mesma linha, não dispendo de uma fórmula equivalente no seu quadro jurídico, optou pela expressão imagem verdadeira e apropriada (IVA). A Espanha abraçou o sentido literal do *true and fair view* (TFV), escolhendo a frase única de IF. A Alemanha assumiu uma continuidade na sua interpretação, dando-lhe um sentido idêntico dos seus anteriores dispositivos sobre o tema, em que a substância prevalecia sobre a forma.

A este conceito atribui-se a característica de norma legal, com predomínio sobre as normas de contabilidade, quando, no país de origem, a lei não assumia questões substantivas, deixando a sua elaboração e aplicação às associações profissionais de contabilidade. Com efeito, os diferentes ordamentos jurídicos – não oriundos da *commonlaw* – não prescindem do concurso de princípios e das regras técnicas, para formular as opções jurídicas, tendo subjacente a prática genérica da boa fé: que significa que a correção objetiva das contas das sociedades não é, em princípio, uma tarefa de cariz jurídico, mas, sim, um problema técnico-económico. Todavia, a relevância jurídica acaba por se impor na altura de imputação de responsabilidades aos diferentes órgãos de gestão, dentro do âmbito obrigacional subjacente ao pressuposto de boa fé na sua elaboração (Zapatera, 2002: 65-66).

A regra de IF revela um grau extremo de insegurança jurídica (Sanchez, 1998: 479), sendo um conceito jurídico e normativo indeterminado em matéria de contabilidade (Engisch, 1967:142). Com efeito, da aplicação do princípio

¹ Em direito romano a claridade é sinónimo de evidência e precisão de verdade.

da continuidade resulta que a atividade da empresa é considerada de duração ilimitada, não se esgotando, portanto, num único exercício, daí que o TFV não seja materialmente conseguido: ou seja, o conteúdo do conceito de IF não pode ser imaginado e compreendido apenas em estreita ligação com as normas, sendo, antes de tudo um preceito a preencher com conteúdos.

Considera, ainda, a 4.^a Diretiva, que a verdade legal pode não estar de acordo com a verdade real e, neste espírito, quando as normas consignadas na lei sejam insuficientes e mesmo incompatíveis com o conceito de IF, em casos excepcionais, podem ser derogadas. Aceita-se, assim, a ideia de que existem valores reais, a evidenciar em situações excepcionais, e valores convencionais resultantes da aplicação das normas legais. Estamos em presença de mais uma ambiguidade jurídica do conceito: porque, seriam os administradores, em última instância, a desenhar os contornos do conceito de IF, estabelecendo os valores reais e preterindo as normas que a lei estabeleceu para o efeito (Zapatera, 2002:72). Assim, quando a aplicação de uma disposição legal em matéria de contabilidade é incompatível com a IF que as contas anuais devem proporcionar, tal disposição não será aplicável. Trata-se, portanto, de um preceito de teor imperativo que deixa subjacente a ideia que o conceito de imagem fiel é uma questão essencialmente de valores.

De facto, a doutrina Inglesa distingue entre custo histórico e valorização, que, desde que corretamente calculados, permitem obter a IF. Isto é, determinados ativos seriam valorizados pelo custo de reposição – valor de entrada – ou pelo valor realizável líquido – valor de saída -, e outros a custo histórico. O direito espanhol, cria, também, uma rutura entre o custo histórico e a imagem fiel, afastando-se da solução que considera o custo histórico como um valor jurídico inseparável da imagem fiel. Em Portugal, o SNC, prevê o custo histórico e outras bases de mensuração². Por sua vez, o Código de IRC admite reavaliações legais do imobilizado, etc. A inseparabilidade do custo histórico da imagem fiel é todavia objeto de crítica, no pressuposto de que a continuidade da empresa ficaria melhor assegurada pela adoção do custo de reposição em detrimento do custo histórico. Com efeito, a presunção legal de empresa em funcionamento e exigência de prestação de contas são inseparáveis (Zapatera, 2002:248), e assim, a manutenção de capital em termos físicos, ou em termos operacionais, não se compadece com a utilização do sistema do custo histórico.

² Custo corrente, valor realizável de liquidação, valor presente e justo valor.

2. A IMAGEM FIEL COMO PARADIGMA LEGAL DE VALOR

Os Códigos das Sociedades Comerciais dos diferentes países europeus, obrigam as sociedades a expressar e a medir, pela contabilidade, o seu património, através de dois instrumentos contabilísticos fundamentais: o balanço e a demonstração de resultados. Estas peças contabilísticas são um instrumento legal básico do regime jurídico da expressão formal do património. Este sistema de *accountability* enfatiza a problemática da IF principalmente como uma questão de valores. Os quadros normativos europeus exigem uma IF do património, da situação financeira e dos resultados do exercício da sociedade: património ordenado e avaliado segundo critérios lógico-económicos, é refletido no balanço e no anexo ao balanço. O primeiro reflete os ativos, os passivos e os capitais próprios segundo o pressuposto de prudência valorativa, alicerçado, no denominado sistema de custo histórico. Este sistema concetual de valorização pretende ser um travão a valorizações arbitrárias, eventualmente, oportunistas. Todavia, a técnica contabilística subjacente à elaboração dos balanços, impõe, naturalmente, limites à expressão e medida contabilística, e, como corolário, aparece o anexo ao balanço e à demonstração de resultados (ABDR), como o instrumento de explicitação de valores, muitas vezes importantes, que se encontram implícitos nas contas anuais. A situação financeira entendida como o equilíbrio entre entradas e saídas monetárias sem comprometer o equilíbrio económico (Chulia, 1996:238) está relacionada com o grau de disponibilidade dos ativos e o grau de exigibilidade dos passivos e da sua interação: traduz, então, uma adequação entre origem e aplicação de fundos da entidade económica, sendo objeto do que se chama análise contabilística que, através de técnicas adequadas, permite inferir sobre a correlação económica entre as diferentes contas e adequabilidade das estruturas do ativo, passivo e capitais próprios. O último aspeto de imagem fiel refere-se à representação dos resultados da entidade, quer num enfoque analítico: que se traduz num reconhecimento dos gastos e rendimentos incorridos e reconhecidos em termos temporais, quer numa abordagem de síntese: materializada na determinação quantitativa das variações do património líquido em termos de estatística comparada.

O valor subjacente a estes instrumentos de análise contabilística adquire uma importância transcendente a partir do momento em que as leis societárias impuseram a figura de responsabilidade limitada, daí que o valor do património adquira um significado jurídico (Zapatera, 2002:21,22) como garantia dos sócios, dos credores e dos financiadores, quer no momento da

constituição da empresa, quer no desenvolvimento da sua atividade futura. A correspondência entre o valor atribuído e o bem valorizado, é difícil de conseguir com base no sistema do custo histórico, daí que se estude um sistema de valorização alternativo a que se domina valor razoável ou justo valor – *fair value* – que, no fundo, refletirá, mais adequadamente, o valor de mercado. Com efeito, o sistema atual em vigor na União Europeia, baseado na prudência valorativa, proporciona a formação de valores não refletidos nas contas e que são tecnicamente conhecidos por reservas ocultas.

O conceito de IF que está estritamente ligado à problemática da avaliação em contabilidade, tem subjacente uma interpretação holística, já que se refere a um todo constituído pelo Balanço, Demonstração de Resultados e anexos, instrumentos que, são passíveis de evidenciar, em termos globais, a IF da entidade em termos unitários, contínuos e dinâmicos. Esta agregação não é mais do que uma síntese ou uma sistematização de todas as operações quantificáveis ocorridas do seio da empresa, não, sendo, portanto, apropriado exigir exatidão, realidade e veracidade, pois, estas características, segundo Zapatera (2002:63), esgotam-se no momento de contabilização. Significa isto que o conceito de imagem exige coerência entre o que se representa e a maneira de o representar, daí que possa ser interpretado na sua conexão em relação às origens e, neste contexto, a IF deveria refletir as origens dos registos contabilísticos. A IF, em relação às contas, somente pode representar a correção do instrumento informativo que é a contabilidade. Neste espírito, a exigência de IF terá de ter subjacente uma contabilidade organizada e o pressuposto da empresa em funcionamento, e nesta medida, a imagem fiel seria um corolário da aplicação sistemática e regular dos pressupostos e normas contabilísticas.

Como se reconhece, há muito, não é possível alcançar a exatidão em termos contabilísticos, (Garrigues, 1949:172) e, por isso, pode haver conflito entre o balanço de situação e o balanço de continuidade ou do exercício. É possível definir uma IF para o património, para a situação financeira e para os resultados de uma entidade que podem ser contraditórios: o *true and fair view* dos auditores, perspetivado na vertente de dar informação exata aos acionistas, o *true and fair view* dos administradores que se materializa no princípio da continuidade em gestão, o *true and fair view* para os trabalhadores que se materializa na possibilidade de subida das suas remunerações ou do *true and fair view* para administração fiscal que se materializa na possibilidade de uma maior cobrança de impostos para a satisfação das políticas públicas, podem ser conflitantes. Como o entendimento de IF tem subjacente uma exigência

objetiva de representação contabilística –*true*– e uma apreciação subjetiva baseada na correção, lealdade e boa fé –*fair*–, e, sendo uma nova reformulação do princípio da veracidade ou da exatidão, referido sobretudo a avaliações e estimativas, não pode ser um pensamento de natureza transversal a todas as entidades. Quer isto significar que a noção de *true and fair view*, pode ser diferente de sociedade para sociedade, e o que acentua a sua relatividade, dependendo da sensibilidade económica e capacidade de previsão dos seus redatores e tem os seus limites no dever de uma procura diligente, cuidadosa e neutral do valor mais coerente com os fins do balanço, tendo em conta os critérios legalmente impostos. A verdade, que deve estar subjacente ao balanço, consiste na correspondência entre enunciados e julgamentos estruturados num adequado conhecimento técnico (Colombo, 1994:52). Com este grau de imprecisão, quanto aos contornos do conceito de IF, cabe ao auditor validar as contas anuais das sociedades e dar uma opinião sobre elas no sentido de ajuizar se as mesmas oferecem uma IF do património, da situação financeira e dos resultados da entidade. A imagem fiel pode também ser interpretada em relação aos destinatários da informação financeira: destinada a proteger os interesses dos acionistas, financiadores, trabalhadores, etc.

Consequentemente, o conceito de IF orientado para as fontes, ou o para os destinatários, permite um espetro muito largo de discricionariedade em matéria de avaliação: fruto da grande latitude existente na interpretação das normas.

3. INTERPRETAÇÕES DA IMAGEM FIEL

As administrações das sociedades devem preparar e divulgar para os acionistas das empresas, um balanço, uma demonstração de resultados e outros documentos relevantes, que devem representar uma imagem verdadeira e apropriada da empresa auditada. A legislação sobre as sociedades e os normativos comunitários não definem o que se deve entender por TFV, no entanto, é geralmente aceite que, para as demonstrações financeiras fornecerem uma IVA, a mesma deve ser construída e divulgada de acordo com os pressupostos e normas contabilísticas (PNC). Porém, é igualmente consensual que o cumprimento estrito dos quadros referenciais não é condição necessária e suficiente para que as demonstrações financeiras da entidade obedeçam ao conceito de TFV, na medida em que, informação adicional pode ser requerida para se obter

uma imagem verdadeira e apropriada. Acresce que, os diferentes códigos das sociedades, dos diferentes países europeus, exigem, igualmente, que as demonstrações financeiras sejam auditadas. A imagem verdadeira e apropriada é, portanto, um ponto de convergência entre a contabilidade e a auditoria. Esta imagem deve refletir a situação financeira da empresa e a performance da organização. Todavia, a legislação não explica o significado de *true and fair view*, nem tão pouco os tribunais explicam e delimitam o sentido da frase.

O conceito de teor jurídico-prudencial tem sido abordado através de dois enfoques:

Interpretação restrita: está relacionada com a interpretação aplicada pela maioria dos contabilistas, em sentido estritamente técnico. Igualmente, advogados e investidores são da opinião de que a frase tem um significado histórico e popular, que deve ser seguido pelos responsáveis pela a sua aplicação (Johnston, 1982:259).

Interpretação ampla: está ligada à ideia de que as contas das empresas permanecem pouco perceptíveis para o público em geral, incluindo os acionistas e os investidores, foca a dificuldade de compatibilizar a prática com a obrigação legal do balanço refletir uma IVA e do auditor a certificar a mesma imagem. *True and fair* são palavras ambíguas. A prática deveria refletir a obrigação legal (Northey, 1965:42-42). No entanto, a IVA transcende as normas contabilísticas.

A operacionalização da conceção não é materializada nas duas interpretações, por não reconhecerem um intervalo capaz de refletir o conceito de IVA. Isto é, utilizando diferentes critérios de avaliação dos ativos: custo histórico, custo histórico ponderado com o índice geral de preços, valor realizável líquido, custo de reposição, ou desconto dos *cash flows* (Scott, 2003:3), importaria saber qual deles possibilita a mais correta interpretação da IVA.

O reconhecimento das dificuldades inerentes à máxima, implicou a adoção de um critério de *benchmarking* com o qual a noção de *true and fair view* pudesse ser cotejada e julgada. A interpretação técnica aponta para os PNC, consistentemente aplicados, como a via mais adequada e capaz de corporizar o entendimento. Os códigos das sociedades comerciais são extremamente limitados na interpretação da frase e deixam, para a profissão, o desenvolvimento das práticas contabilísticas capazes de a concretizar. O relatório Sandiland (1995), por exemplo, preconiza que as demonstrações financeiras preparadas de acordo com os PNC originem uma imagem verdadeira e apropriada. Esta interpretação estritamente técnica do conceito de IF é extremamente reducionista, ao confir-

mar o conceito de IVA, àquilo que os profissionais da contabilidade, como corpo profissional, concebem com os PNC. Todavia, a evolução, desenvolvimento e aceitação geral dos PNC implica a sua mudança, em conformidade com a envolvente geral. Neste espírito, o conceito de *true and fair view* é uma noção dinâmica e sujeita a um contínuo renascimento (Arden, 1993:14).

A interpretação ampla é mais abrangente por colocar o juízo de *true and fair view*, num patamar mais elevado (Flint, 1982:9) como a norma das normas. Neste enquadramento, a conformidade com a legislação e normas nem sempre possibilitam a apresentação de uma IVA da situação financeira e dos resultados da entidade auditada. Neste contexto, o *true and fair view* é um ponto de partida, uma condição necessária mas não suficiente para a apresentação e divulgação da informação financeira: informação adicional pode, de acordo com o julgamento profissional do auditor, ser necessária. Esta deve ter a extensão julgada necessária e ser inserida no anexo ao balanço e demonstração de resultados, que, conjuntamente com o balanço e demonstração de resultados, formam um todo no processo de *accountability*. Esta interpretação é bastante mais abrangente do que a interpretação estritamente técnica, ao exigir que a situação financeira da entidade seja percebida pelo público em geral de forma similar à sensação de quem monitorizou as transações da entidade (Porter *et al.*, 1995:80). A mesma opinião é seguida por Tweedie (1993:449), ao sustentar que qualquer observador externo, sem um conhecimento detalhado das contas da empresa deve, com um olhar, estar habilitado a observar de forma clara e não ambígua a pintura (balanço) da entidade. Se ela está pobremente pintada, ou se falhar na representação da realidade, os administradores falharam no cumprimento do princípio fundamental da divulgação financeira: apresentar uma imagem verdadeira e apropriada.

O conceito de *true and fair view* representa uma norma *standard* de alta qualidade que representa o último desígnio que deve estar subjacente à elaboração e divulgação da informação contabilística e financeira. Como os auditores são obrigados, por lei, a emitir uma opinião sobre se as demonstrações financeiras de uma entidade, atingem ou não, o *true and fair view* e como este não está definido em termos profissionais e jurídicos, por ser um conceito evolutivo, diferentes interpretações têm surgido, o que está patente na legislação Europeia, ao nível de cada país.

4. REFERENCIAIS DO CONCEITO DA IMAGEM VERDADEIRA E APROPRIADA

A existência de uma ou várias IF, na Europa, é reconhecido por Alexander e Burland (1993:5-34) ao atribuírem a este pensamento, de representação contabilística, um carácter contingente e cuja validade tem de ser enquadrada num quadro de comunicação contabilística e financeira. Como estes padrões, na Europa, não são homogêneos³, a construção da IF resulta normalmente da aplicação com competência, boa fé e ética das regras comunitárias e nacionais, cujo último objetivo impõe regularidade e sinceridade às contas anuais. Trata-se, portanto, de uma representação convencional da empresa, que, tendo em conta um conjunto de regras jurídicas mínimas, pretende traduzir um esforço de comparabilidade e equivalência no seio da União Europeia.

A 4.^a Diretiva da União Europeia, que se refere a prestação de contas das empresas europeias, na alínea terceira, do artigo 2º, estabelece que as contas anuais devem ser construídas com transparência e possibilitem, num dado quadro de expressão e medida contabilística, uma imagem fiel do património, situação financeira e resultado. Esta construção faz referência às normas contabilísticas, e enfatiza que nenhuma informação materialmente relevante deve ser omitida nas demonstrações financeiras e, como se trata de uma noção dinâmica e, portanto, evolutiva, favorece a adaptação das normas ao desenvolvimento da economia de cada Estado Membro (EM).

Tendo em conta que o quadro de comunicação e divulgação da informação financeira e a sua interpretação é diferente nos EM, e apesar da homogeneização mínima que a Diretiva proporciona e a aplicação da IFRS, é possível inferir que esta representação convencional é própria de cada EM, não sendo, por isso, possível esconder que o direito contabilístico europeu reconhece a existência de várias imagens fiéis. Todavia, a legislação comunitária considera-as como equivalentes por estarem em conformidade com as regras comunitárias e nacionais.

Esta equivalência é mais formal do que real, não só devido ao largo espectro de opções de mensuração contabilística implícitos na 4.^a Diretiva e nas IFRS, mas, também, porque os conceitos de *true e fair* não terem significado idêntico em todos os países. Com efeito, os adjectivos *true e fair*, que respectivamente, significam exatidão e justiça, não constam da legislação de alguns países (v.g., Irlanda) que manteve a mesma designação do seu quadro jurídico, interpretando o conceito de imagem fiel na justa medida em que permita

³ Apesar da aplicação das IFRS.

um julgamento apropriado sobre o património e resultado da sociedade (Matt e Mikol: 1988:15-36).

A IF, como representação convencional da imagem económica da empresa, é afetada pela influência marcante da fiscalidade em alguns países (v.g., Portugal), pela existência de avaliação diferenciada para as contas anuais e contas consolidadas, pelo tratamento diferente das políticas de depreciações e investimentos, etc., o que possibilita distorções marcantes no capítulo da análise contabilística e, por isso, interpretações mais ou menos oportunistas podem ser potenciadas pela sua imprecisão. Acresce que a sua contingência é ditada não só pela sua falta de integralidade mas também por alargar a possibilidade de manipulação das contas. Com efeito, muitas inovações jurídicas, económicas e financeiras não correspondem a evoluções contabilísticas normalizadas e não traduzem todos os riscos subjacentes à atividade desenvolvida pela sociedade. O tratamento contabilístico de uma transação ou de um risco, se depender de um contexto conjuntural ou operacional, não faz aparecer de forma explícita, esse contexto ou a intenção do momento. A imagem fiel pode, igualmente, ser manipulada por uma multiplicidade de métodos de representação ou avaliação permitidas pelo quadro jurídico possibilitando a criação de imagens sonhadas (Hoarau, 1995:77-95), o que gera, frequentemente, práticas de contabilidade criativa (Rodrigues, 2001: 1-69), apreciações de geometria variável e, como corolário, questiona-se a sua utilidade e a sua substituição pela noção de imagem “não infiel” (Klee, 2000: 786; Evans, 2003:311-325; Kirk, 2006:205-235).

O conteúdo do referencial da imagem verdadeira e apropriada não se encontra unificado, levantando, inclusivamente, questões de fundo. Como as diretivas são complementadas por disposições nacionais com significado não equivalente, aliadas à cultura e à história do saber contabilístico próprio de cada país, as referências podem assumir:

Um referencial jurídico: que se concretiza na representação jurídica de um património de bens, direitos e obrigações. As contas refletem uma informação prestadas a terceiros e aos investidores sobre a riqueza da entidade qualquer que seja a situação jurídica das aplicações em fundos (v. g., França, Portugal, etc.).

Um referencial macro-económico: que se materializa numa filosofia normalizada veículo da articulação com a contabilidade nacional, transformando a empresa numa mera base colheita de informação. Este referencial pode também utilizar a contabilidade para definir um quadro jurídico que enquadre a

atividade económica, codificando as regras contabilísticas. Nesta abordagem o processo normalizador é confundido com o processo legislativo nacional, projetando o conceito de IF para uma dimensão exclusivamente jurídica. Este enfoque, pode, igualmente, colocar a contabilidade no centro das relações de agência e, portanto, permitindo o funcionamento do mercado (v. g., Alemanha).

Um referencial micro-económico: que coloca a empresa no centro da normalização contabilística, inserindo o conceito de IVA na análise financeira, preocupando-se, sobretudo, com a problemática do valor na empresa e da manutenção do seu capital (v. g., Holanda).

Estamos, pois, na presença de uma multiplicidade de imagens, que refletem diferentes pensamentos sobre a contabilidade, sobre as suas funções sociais, pelo que o conceito de imagem verdadeira e apropriada – *true and fair* – é um conceito muito reducionista para traduzir a complexidade subjacente às demonstrações financeiras (Zeff *et al.*, 1999: 542), e, por se tratar de um conceito de medida qualitativa, adquire uma forma multifacetada consoante o referencial a que está associado.

Alguns investigadores sugerem que da eficácia e da qualidade do normalizador depende a robustez do conceito de imagem verdadeira e apropriada e um funcionamento transparente do mercado da informação contabilística e financeira (Klee, 2000:790). Assim, a análise económica, aplicada ao mecanismo de funcionamento do mercado da informação de raiz contabilística, sugere que o conceito de imagem fiel, deve ser interligado com a informação contabilística e financeira, elaborada segundo o referencial normativo em vigor e validada pelo mercado deste tipo de informação. O conceito, segundo Klee (2000:790), corresponde a um lugar geométrico óptimo definido no conjunto de um sistema constituído pelo produto, pelo mercado, pelo normalizador e pelos órgãos de controlo. A adoção das normas internacionais de relato financeiro do IASB pode fomentar uma produção mais unificada da informação contabilística e financeira e fomentar a criação futura de um mercado único de informação, capaz de criar as condições para dotar o conceito de imagem fiel de uma estrutura interna mais homogénea e de um maior poder integrador, possibilitando o esbatimento das características próprias de cada referencial subjacente.

Sendo o conceito de IVA uma representação convencional da empresa ou de um conjunto de empresas, validada pelo mercado e enquadrado num dado sistema de comunicação de informação contabilística e financeira, adquire, no contexto da 4.^a Diretiva, a característica de um super-princípio, que se materializa na obrigação da empresa prestar todas as informações complementares

em caso de insuficiência das disposições da diretiva citada. As contas, como um todo, devem ter, como fim último, a apresentação de uma imagem verdadeira e apropriada, estando prevista a derrogação de algumas disposições, ainda que a título excepcional, da 4.^a Diretiva, se forem contrárias à finalidade das contas anuais.

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O conceito, em termos de auditoria, tem de ser interpretado de forma relativista, pelo facto de a problemática da incerteza (Casta, 2000:811) e da intenção, de uma maneira geral, não terem uma reflexão contabilística adequada e, portanto, serem observadas de uma forma duvidosa por parte da auditoria. Convém, igualmente, referir que, a par das definições formais de imperfeição da informação contabilística e financeira, existe, concomitantemente, o erro, a incerteza e a imprecisão. Ora, como, a contabilidade tem subjacente uma estrutura algébrica (Ellerman, 1986: 13-22), que condiciona o tamanho, a forma de tratamento dos dados, das transações e a estrutura das demonstrações financeiras, ao refletir, única e exclusivamente, os dados quantitativos, pouca margem existe para o tratamento contabilístico da imprecisão ou da incerteza subjacente a toda a informação de natureza qualitativa e subjetiva. Resulta daqui a imprecisão manifesta do conceito de imagem verdadeira e apropriada bem como do risco inerente que lhe está inerente. As recentes falências de empresas por todo o mundo, colocam em evidência as limitações da informação contabilística e financeira estruturada no modelo do custo histórico/moeda nominal e, sobretudo, pela incapacidade de informar os diferentes interessados nas demonstrações financeiras, em tempo útil, da situação financeira da empresa utilizando instrumentos de mercado (Casta, 2000: 816).

O conceito de imagem pode refletir adequadamente a contabilização de uma intenção, todavia, o mais difícil é contabilizar a mudança de intenção. Esta pode ser originada pela mudança de estratégia da empresa, e é exatamente nesta área que a contabilidade evidencia as suas grandes insuficiências. Estas insuficiências estão sobretudo ligadas ao tempo, que também pode ser objeto de manipulação. A integração de transações futuras nas contas atuais, com o objetivo de melhorar a imagem da empresa, pode conter em si um *trade off* ético e comercial; ético porque a contabilidade, como álgebra de direito, aparece como uma técnica ética cuja estrutura interna é assegurada por conjunto de

normativos, que dentro de determinadas bases, geram um balanço com alguma fiabilidade. Comercial porque, os mesmos balanços e com algumas modificações, podem potenciar, por exemplo, o crédito bancário comercial, possibilitando o desenvolvimento oportunístico de práticas menos recomendadas, por reinterpretações das normas já interpretadas.

Consequentemente, os *gaps* nas normas contabilísticas originam uma informação financeira enviesada. Assim, o princípio da IVA, mais do que unificar a prática contabilística, aparece a tolerar um amplo espectro de interpretações (Shah, 1998:83), daí a ocorrência de mais uma fonte de ambiguidades subjacentes à noção, fomentando, por isso, a problemática da diferença de expectativas em auditoria.

Não obstante, como reconhece Pirla (1986:62) “a noção de imagem fiel, formulada abstratamente, tem um grande interesse como objetivo metodológico, a concretizar por meio da construção de outras normas contabilísticas geralmente aceites. A IF vem a ser, como normas, uma síntese ou resumo, formulado em termos abstratos, de todo um conjunto de normas muito concretas que vêm inspirando, desde há muito tempo, a técnica da representação contabilística, e que começaram a adquirir categoria jurídica a partir da publicação da 4.^a Diretiva da Comunidade Europeia”.

BIBLIOGRAFIA

- Alexander, D.; Burland, A., 1993, Existe-t-il une ou plusieurs image fidèle en Europe?, *Revue de droit comptable*, n.º 93-2.
- Arden, M., 1993, *The true and fair requirement*, ASB, London.
- Casta, J., 2000, Incertitude et comptabilité, in *Encyclopédie de comptabilité, Contrôle de Gestion et audit*, Economica, Paris.
- Chastney, T., 1975, *True and fair view*, Institute of Chartered accountants in England and Wales, Sefield.
- Chulia, V., 1996, En torno al concepto y fuentes del derecho contable en *Estudios jurídicos en homenaje al profesor Anselmo Menéndez*, T. T., Introducción y títulos valor, Madrid.
- Clarke, F. L., 2006, True and fair view – Anachorism or quality criterion par excellence?, *ABACUS*, 42(2):129-131.
- Colombo, T., 1994, *Bilancio d' esercizio e consolidato*, TURÍN.
- Ellerman, D., 1986, Double entry multidimensional accounting, Omega, *International Journal of Management Science*, Vol. 14.

- Engisch, A., 1967, Introducción al pensamiento jurídico, *Traducción española de Ernesto Garzón Valdés*, Madrid.
- Evans, L., 2003, The true and fair view and the fair presentation override of IAS 1, *Accounting and Business Research*, 33(4):311-325.
- Flint, 1982, A true and fair view in company accounts, *Gee RCO*, London.
- Garrigues, A., 1949, "La revalorización de los balances actuales mercantiles", en *ROM*, n.º 23, Madrid.
- Higson, A. And Blake, J., 1993, The true and fair view concept – a formula for international disharmony: some empirical evidence, *International Journal Of Accounting*, 28(2):104-115.
- Hoarau, C., 1995, Les utilisateurs de l'information financière face à la créativité ou l'imagination comptable, *Revue de droit comptable*, n.º 95-2.
- Johnston, T. et al., 1982, *The law and practice of company accounting in New Zealand*, 6th. Ed., Wellington: Butherworthes
- Keasey, K. et al., 2005, *Corporate Governance: accountability*, Enterprise and International comparisons, U.K.: John Wiley & Sons.
- Kirk, N., 2006, Perceptions of the true and fair view concept: an empirical investigation, *ABACUS*, Vol. 42, N.º 2, The University of Sydney.
- Klee, L., 2000, Image fidèle et représentation comptable, in *Encyclopédie de comptabilité, Contrôle de Gestion et audit*, Economica, Paris.
- Matt, J., Mikol, A. 1988, *L'image fidèle: La doctrine et la loi*, in *Principes comptables et information financière*, Editions comptables Malesherbes, Paris
- Northey, J., (1965), Recommendation for company law reform. Business law symposium.
- Parker, R. H. And Nobes, C., 1991, True and fair' UK auditors view, *Accounting and Business Research*, 21(84): 349-361.
- Pirla, J., 1986, *Una aportación a la construcción del derecho contable*, J.P.C. Madrid.
- Porter, B., et al., 1995, *Principles of External Auditing*, John Wiley & Sons, New York.
- Rodrigues, M., 2002, *La contabilidad creativa*, Prentice Hall, Madrid.
- Scott, N., 2003, *Financial accounting theory*, 3rd, Pearson Education Canada Inc, Toronto.
- Shah, A., 1998, Exploring the influences and constraints on creative accounting in United Kingdom, *The European accounting review*, 7:1.
- Tweedie, D., 1983, True and fair rules, *The Accountant's Magazine*, November.
- Tweedie, D., 1983, True and fair rules, *The accounting magazine*, 87, 925.
- Zapatera, M., 2002, *Valores ocultos en las cuentas anuales*, Estudios de Derecho Mercantil, Civitas, Madrid.
- Zeff, S., et al., 1999, "True and fair view in the Netherlands", *The European accounting review*, 8:3.